



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00055/2015

**Data de autuação**  
18/08/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

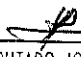
**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**MENSAGEM Nº 7.771 DE 11 DE AGOSTO DE 2015**

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 18/08/2015  DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
---

**Senhor Presidente,**

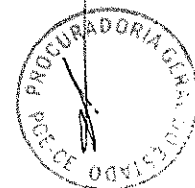
A Constituição Federal de 1988 no art. 24, I reza que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal atribui competência aos Estados-membros para legislar sobre normas específicas de licitação e contratos administrativos, complementando as normas gerais expedidas pela União, com arrimo no art. 22, XXVII da Carta Federal.

Com base em tais permissivos constitucionais, o presente projeto de lei visa a instituir a obrigatoriedade de reserva de 2% (dois por cento) das vagas de empregos para apenados em regime de cumprimento de pena semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema penal, nas contratações de obras e prestação de serviços da Administração Pública Estadual do Ceará.

O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada à reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores.

A função preventiva da pena é de suma importância para que, em sociedade, todos os cidadãos e cidadãs possam conviver em harmonia. Nossa realidade vem mostrando que o sistema penal brasileiro ainda está longe de conseguir alcançar e efetivar a função ressocializadora da penalidade, o que provoca altos índices de reincidência.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

A reincidência traz conseqüência desastrosa tanto para o Estado, como para a sociedade e o próprio apenado. Devemos destacar a educação e o trabalho como forma de obter a reintegração social do recluso, diminuindo a distância entre a "prisão e a sociedade".

No entanto, o estigma de ex-presidiário e o pouco amparo do Estado fazem com que os egressos do sistema carcerário tornem-se marginalizados no meio social por falta de oportunidades reais que os insiram em comunidade, o que acaba levando-os de volta ao mundo do crime, por falta de opções.

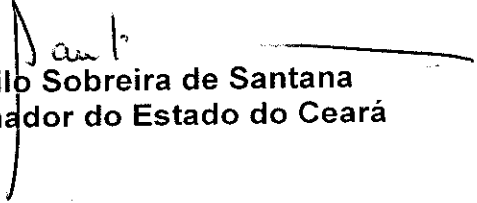
As políticas públicas de reintegração social são um dos esforços para garantir a aproximação entre a sociedade e os apenados, bem como a minimização das discriminações e dificuldades encontradas pelos indivíduos ao conquistar a liberdade pelo cumprimento do ato cometido.

Sendo o trabalho uma das oportunidades de reintegração, deve ser estimulado através de políticas e projetos eficazes quanto à realização e a inclusão no mercado de trabalho. Este é o papel a ser desempenhado pelo Estado do Ceará, um ente da federação rico em seu aspecto mais importante: oportunidades sociais.

Pelo exposto, conclamo os nobres deputados desta Casa de Leis a aprovarem a presente proposição legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO EM FORTALEZA, em \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2015.

  
Camilo Sobreira de Santana  
Governador do Estado do Ceará



À Sua Excelência, o Senhor  
Deputado José Jacome Carneiro Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

## PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º.** As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar 2% (dois por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará.

**§1º.** A exigência da reserva de 2% (dois por cento) das vagas de que trata o *caput* deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I – Nos contratos cuja execução necessite de 06 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

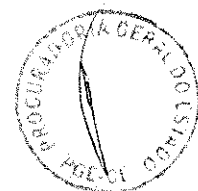
II – Nos contratos cuja execução necessite de 05 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

§2º. As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE.

§3º. Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§4º. A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3º também ocorrerá sempre que a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§5º. A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE deverá fornecer a declaração referida no §4º deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**§6º.** Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

**Art. 2º.** Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

**Art. 3º.** Caberá à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, sem prejuízo do disposto no art. 1º, §2º desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.

**§1º.** A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

**§2º.** Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no §1º deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

**Art. 4º.** Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

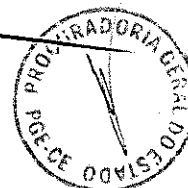
**Parágrafo Único.** O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO EM FORTALEZA, em \_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2015.

  
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA  
Governador do Estado do Ceará



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2015 10:37:01	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2015 11:36:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
18/08/2015

**LIDO NA 89ª (OCTOGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE AGOSTO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Usuário assinator:</b>	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2015 10:25:37	<b>Data da assinatura:</b>	21/08/2015 10:25:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
21/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>MENSAGEM Nº 55/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771)</b></li> <li>• PROJETO DE LEI Nº.</li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI 55/2015 - MSG 7.771/2015 - PARECER - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2015 11:49:08	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2015 11:49:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
25/08/2015

### P A R E C E R

#### Mensagem 7.771/2015 – Poder Executivo

#### Proposição n.º 00055/2015

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 7.771**, de 11 de agosto de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “dispõe sobre a reserva de vagas de empregos referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional, e egressos do sistema prisional do Estado do Ceará.”

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*(...) O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada à reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores.*

*A função preventiva da pena é de suma importância para que, em sociedade, todos os cidadãos e cidadãs possam conviver em harmonia. Nossa realidade vem mostrando que o sistema penal brasileiro ainda está longe de conseguir alcançar e efetivar a função ressocializadora da penalidade, o que provoca altos índices de reincidência.*

*A reincidência traz consequência desastrosa tanto para o Estado, como para a sociedade e o próprio apenado. Devemos destacar a educação e o trabalho como forma de obter a reintegração social do recluso, diminuindo a distância entre a “prisão e a sociedade.*

*No entanto, o estigma de ex-presidiário e o pouco amparo do Estado fazem com que os egressos do sistema carcerário tornem-se marginalizados no meio social por falta de oportunidades reais que os insiram em comunidade, o que acaba levando-os de volta ao mundo do crime, por falta de opções.*

*As políticas públicas de reintegração social são um dos esforços para garantir a aproximação entre a sociedade e os apenados, bem como a minimização das discriminações e dificuldades encontradas pelos indivíduos ao conquistar a liberdade pelo cumprimento do ato cometido.*

*Sendo o trabalho uma das oportunidades de reintegração, deve ser estimulado através de políticas e projetos eficazes quanto à realização e a inclusão no mercado de trabalho. Este é o papel a ser desempenhado pelo Estado do Ceará, um ente da federação rico em seu aspecto mais importante: oportunidades sociais. (...)*

## **É o relatório. Opino.**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seus artigos 18 e 25, § 1º, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, mas com a harmonia necessária dada pela própria CF/88. Os Estados, em especial, organizam-se e devem ser regidos na forma de sua Constituição Estadual e das leis que vierem a adotar, em sintonia com os princípios insertos no seio constitucional.

No que se refere ao exercício da competência legislativa, a Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 14, inciso I, que é possível a edição de lei que não sejam vedadas pela Constituição Federal, com observância dos princípios que indica.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, enumera os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os que forem remanescentes, desde que não tenha pertinência meramente local (municipal). É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23). Ademais, cabe aos Estados-membros a competência concorrente, citada no artigo 24, a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º, assim como a competência para tratar de forma específica sobre as matérias atribuídas à União, como prevê o artigo 22, parágrafo único, todos da CF/88.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal de 1988, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do País, assegura a autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28)[1].

É sabido que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

Sendo assim, voltando-se as atenções ao projeto remetido pelo Chefe do Executivo, é indubitável que o Estado do Ceará tem competência para legislar sobre questões específicas de licitações e contratos administrativos, complementando a Lei Federal n.º 8.666/98, conforme suas particularidades e necessidades, regulamentando a matéria conforme o interesse regional.

Inclusive, essa é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu: “A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.”

Estabelecer cláusula impositiva nos contratos administrativos firmados entre a Administração Pública Estadual do Ceará e as empresas privadas contratadas para prestação de serviços e realização de obras, que determina a reserva obrigatória de 2% (dois por cento) das vagas de empregos para a população carcerária que cumpre regime de pena semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema penal, atende à necessidade do Estado de reinserção no mercado de trabalho desta parcela da sua população que carece de oportunidades.

Ressalta-se também que esta medida é importante ao Estado, para minorar os índices de reincidência no cometimento de novos delitos, assim como é medida de salutar relevância ao apenado, pois pode ter uma nova chance de se inserir na sociedade, saindo do ambiente da criminalidade e adentrando novamente em atividade laborativa com dignidade.

Nesta toada, a dignidade da pessoa humana deve pautar toda atuação estatal, deve ser o fim último de todas as políticas públicas realizadas pela Administração, até porque o Estado deve atuar para atingir o bem comum, realizando os interesses e necessidades da comunidade. Seus poderes são, na verdade, poderes-deveres, tudo em prol da sociedade que legitimou tal competência.

Assim, cabe ao Estado amparar principalmente os que mais precisam, os que mais carecem de oportunidades, os que se encontram mais marginalizados, mais a par da sociedade. Tais poderes-deveres decorrem de primados básicos do Estado Moderno, tais como do formato de Estado de Bem-Estar Social, dos princípios da isonomia em seu aspecto material, do direito fundamental à dignidade da pessoa humana e do preceito constitucional da justiça social.

Eros Roberto Grau[2], ao tratar da dignidade da pessoa humana, compreende dois sentidos: (i) como preceito político constitucional e (ii) como princípio que norteia toda a atuação tanto das políticas públicas do Estado, como da atuação da iniciativa privada, de forma que todos devem concorrer para a concretização da dignidade do ser humano. Vejamos:

*A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º, como princípio político constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin)-ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo. Nesta sua segunda consagração constitucional, a dignidade da pessoa humana assume a mais pronunciada relevância, visto comprometer todo o exercício da atividade econômica em sentido estrito - com o programa de promoção da existência digna de que, repito, todos devem gozar. Daí porque se encontram constitucionalmente empenhados na realização desse programa – dessa política pública maior - tanto o setor público quanto o setor privado. Logo, o exercício de qualquer parcela da atividade econômica de modo não adequado àquela promoção expressará violação ao princípio duplamente contemplado na Constituição.*

Dúvida não há, pois, quanto à constitucionalidade do projeto em seu aspecto *material*.

No que tange à competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, também há o preenchimento dos requisitos legais, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

*Art. 3º .....*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.  
(grifos nossos)*

Diante do exposto, não se vislumbra impeditivo constitucional ou infra-legal para que o Chefe do Executivo Estadual proponha o referido projeto de lei. Foram obedecidos tanto o aspecto material, já que é possível ao Estado-membro tratar de licitação e contratos no que toca as suas particularidades regionais, quanto o aspecto formal, pois não viola competência privativa para envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Em assim sendo, entendemos que a **mensagem nº 7.771/2015**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de agosto de 2015.

---

[1] *In* DA SILVA, Afonso José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 589.

[2] *In* A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Malheiros, São Paulo, 6ª Ed.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2015 12:16:51	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2015 12:17:06



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
25/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.



Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Modifica dispositivos da Mensagem nº 55/2015, na forma que indica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º - O artigo 1º da Mensagem nº 55/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar, **no mínimo, 2% (dois por cento) e até 10% (dez por cento)** das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará. (NR)

§1º A exigência da reserva de, **no mínimo, 2% (dois por cento) e até 10% (dez por cento)** das vagas de que trata o *caput* deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte: (NR)

[...]

§6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual **mínimo de 2% (dois por cento) ou de até 10% (dez por cento)** previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo. (NR)

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa adequar o disposto na Mensagem 55/2015 com a Lei de Execução Penal, Lei Federal nº 7.210/1984, que estabelece que:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

**§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra. (grifo nosso)**

Tendo em vista que a LEP estabelece a possibilidade de limite máximo de até 10% para o trabalho externo de presos **em regime fechado**, nada obsta que este percentual seja aplicação, de forma facultativa, para os demais presos **em regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para os egressos do Sistema Penitenciário.**

Ademais, vale destacar que outras leis estaduais estabelecem reserva de percentual em índice superior aos 2% ora propostos. A título de exemplo, mencionamos as Leis do Estado do Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 6.346/12) e da Lei do Estado do Mato Grosso (Lei Estadual nº 1.891/13) que estabelecem o percentual de 5% (cinco por cento).

Dito isto, requer aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

  
**Renato Roseno**  
**Deputado Estadual**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA**

Nº 2/15

Modifica a redação do art. 1º da  
proposição 55/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.771.

Art.1º Modifica a redação do art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar 2% (dois por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e para egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e do sistema socioeducativo.

André Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 3/15**

Acrescenta o §7º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º Acrescenta o §7º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º, §7º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 a 16 anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Lider do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA**

Nº 4/15

Acrescenta o §8º ao art. 1º da proposição  
55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º Acrescenta o §8º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem  
nº 7.771.

Art.1º (...)

§8º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos  
contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Aadir Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 5/15**

Acrescenta o §8º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º Acrescenta o §9º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º (...)

§9º O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 6 /2015 AO PROJETO DE LEI 55/2015  
(MENSAGEM 7.771, DE 11 DE AGOSTO DE 2015).

*"Acrescenta parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei 55/2015, na forma que indica".*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Art.1º.** Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 3º do projeto de lei 55/2015 (Mensagem 7.771, de 11 de Agosto de 2015):

*Art. 3º. (...)*

*§ 3º. A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:*

*I - à capacitação profissional;*

*II - ao incentivo à educação continuada, visando a formação e a possibilidade de qualificação profissional;*

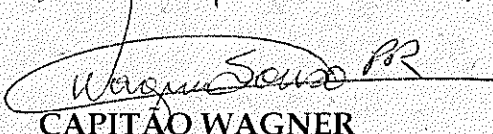
*III - ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da auto-estima individual;*

*IV - à regularização da documentação básica dos presos e familiares;*

*V - à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;*

*VI - realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;*

*VII - ao estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares. (AC).*

  
CAPITÃO WAGNER

DEPUTADO ESTADUAL PR/CE

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo estabelecer a realização de ações integradas com vistas à ressocialização de apenados.





**EMENDA ADITIVA Nº 7./2015  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7771/2015**

***Fica acrescido o parágrafo 7º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015.***

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 7º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 7º. *No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no parágrafo 3º.*"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo viabilizar a contratação de um quantitativo maior de presos, mantendo a porcentagem e a proporcionalidade previstas no Projeto de Lei, o que irá permitir a obtenção de melhores resultados. Além disso, tal parágrafo mantém consonância com o parágrafo 2º que permite a possibilidade das vagas poderem ser disponibilizadas durante todo o período do contrato, incluindo as vagas que irão ser criadas durante a validade do contrato.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**



**EMENDA ADITIVA Nº 8./2015  
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7771/2015**

***Fica acrescido o parágrafo 8º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015.***

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 8º ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7771/2015, com a seguinte redação:

*"Art. 1º (...)*

*(...)*

*§ 8º. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública."*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo impedir que presos possam exercer um tipo de serviço incompatível com a situação dos mesmos, pois uma pessoa que ainda não cumpriu inteiramente a pena prisional pode executar de forma inadequada o serviço de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de agosto de 2015.

  
**Deputado HEITOR FÉRRER**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 55/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.771/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2015 14:42:40	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2015 14:45:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
26/08/2015

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 55/2015**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.771/2015 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 55/2015, oriunda da mensagem nº 7.771/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 06 (seis) artigos.

## II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

O Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o Recurso Extraordinário 423.560/MG, de relatoria Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, assim compreendeu:

A Constituição Federal outorga à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII) **e permite, portanto, que Estados e Municípios legislem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades.**

O projeto encontra-se em total consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o art. 5º, inciso XLVIII e art. 24, inciso I, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

**I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

Com base em tais permissivos constitucionais, o presente projeto de lei visa a instituir a obrigatoriedade de reserva de 2% (dois por cento) das vagas de empregos para apenados em regime de cumprimento de pena semiaberto, aberto, livramento condicional e egressos do sistema penal, nas contratações de obras e prestação de serviços da Administração Pública Estadual do Ceará.

O sistema penal brasileiro estabelece a pena com finalidade retributiva, associada á reabilitação do apenado e sua reinserção social como cidadão que já pagou sua dívida com a sociedade. Nesse caso, a pena deixa de ter um caráter eminentemente retributivo para assumir uma posição preventiva, educativa e socializadora, tornando-se um instrumento tanto de defesa social como de reeducação dos infratores.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

**I I I - V O T O D O R E L A T O R**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 55/2015 (oriunda da mensagem nº 7.771/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2015 15:03:58	<b>Data da assinatura:</b>	26/08/2015 17:02:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/08/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: MENSAGEM Nº 55/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.771)</b>	
<b>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo n.º 67/2015


Fortaleza, 31 de agosto de 2015.

Ao Departamento Legislativo

**Assunto:** Retirada de emenda.

**Audic Mota**, Deputado Estadual, vem à presença de V.  
Senhoria solicitar a retirada da emenda 2/2015, da proposição 55/2015.

Atenciosamente,

  
Dep. Audic Mota  
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 9/15**

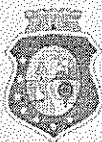
Modifica a redação do art. 1º da  
proposição 55/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.771.

Art.1º Modifica a redação do art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da mensagem nº 7.771.

Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo de 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

  
Audic Mota  
Deputado Estadual  
Líder do PMDB

  
Renato Roseno  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/15**

Modifica a redação do §1º ao art. 1º da  
proposição 55/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.771.

Art.1º Modifica a redação do §1º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.771.

Art.1º (...)

§1º A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que  
trata o caput deste artigo é restrita as contratações cuja execução  
exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se,  
quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I - (...)

II - (...)

Audic Mota  
Deputado Estadual  
Lider do PMDB

Renato Roseno  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/15**

Modifica a redação do §6º ao art. 1º da  
proposição 55/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.771.

Art.1º Modifica a redação do §6º ao art. 1º da proposição 55/2015, oriundo da  
mensagem nº 7.771.

Art.1º (...)

§6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três  
por cento) previsto no caput deste artigo resultar em número  
fracionário efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro  
subsequente mais próximo.

  
Audic Mota

Deputado Estadual  
Líder do PMDB

  
Renato Roseno

Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314  
Dionísio Torres, CEP 60170-900  
Fone: (85) 32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando 118/2015/GAB-RR

Fortaleza, 02 de setembro de 2015.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de Emenda

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada da emenda de nº 01 da Proposição nº 55/2015.

Atenciosamente,



Renato Roseno

Deputado Estadual

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 55/2015		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2015 15:47:37	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2015 15:47:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
02/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS Nº 03 A 11/2015		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2015 15:51:47	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2015 15:51:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
02/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

A Sua Excelência o Senhor Deputado Zéailton Brasil

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas Nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11/2015.

Atenciosamente,





DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**GABINETE DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL**  
**DEPUTADO ESTADUAL (PP)**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

PROJETO DE LEI Nº 0055/2015  
MENSAGEM Nº 7.771/2015

*“DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMI-ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ”*

**DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Mensagem apresentada pelo Exmo. Governador do Estado, Camilo Santana, dispendo sobre a reserva de vagas referentes a contratos com o Estado do Ceará nas condições que indica, aplicando-se a presos em regime semi-aberto, em livramento condicional e egressos do sistema prisional do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, ressalta que o presente projeto, ao garantir a reserva de vagas de mercado para o público mencionado, não somente não ensejará relevante impacto para as vagas em geral, mas também criará importante estímulo à ressocialização do preso, que tanta dificuldade enfrenta para regressar ao mercado de trabalho.

**DO MÉRITO.**

Consoante reza a Carta Magna brasileira, são direitos sociais do cidadão, devendo, portanto, ser assegurados pelo Estado, a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Sendo certo que a ressocialização do preso e do egresso do sistema penitenciário é medida que se impõe não somente para garantir direito social que lhe assiste, mas também para que tais cidadãos, uma vez reinseridos no mercado de trabalho, possam assegurar seu sustento mediante exercício de atividade remunerada lícita e digna, entendemos ser louvável e necessária a proposta apresentada.

**DO VOTO DO RELATOR.**

Analisando o Projeto de lei nº 55/2015, proveniente da Mensagem nº 7.771/15, portanto, entendemos que a presente proposição guarda o devido respeito aos proclames legais pertinentes, bem como ao disposto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

No que tange às **emendas** apresentadas, tendo sido retiradas as emendas 01 e 02, entendemos que as remanescentes (**emendas 03 a 11**) vêm a contribuir positivamente com o escopo da presente proposição, razão pela qual emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CDHC		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	02/09/2015 16:35:22	<b>Data da assinatura:</b>	02/09/2015 16:40:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
02/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA</b>	
<b>MATÉRIA: Proposição Nº 55/2015 (Oriunda da Mensagem Nº 7.771/2015)</b>	
<b>AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 7.771/2015), Deputado Heitor Férrer (Emendas Nº 07 e 08/2015), Deputado Capitão Wagner (Emenda Nº 06/2015), Deputado Audic Mota (Emendas Nº 03, 04 e 05/2015) e Deputados Renato Roseno e Audic Mota (Emendas Nº 09, 10 e 11/2015)</b>	
<b>RELATOR: Deputado ZéAilton Brasil</b>	
<b>PARECER: Favorável à Mensagem e às Emendas Nº 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2015</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.**

DEP. JULIO CESAR FILHO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2015 07:44:16	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2015 07:44:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
03/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-029-02</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DAS EMENDAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2015 08:04:30	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2015 08:05:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
03/09/2015

Designado que fomos na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para relatar as Emendas à Mensagem n.º 55/15, oriunda da **Mensagem n.º 7.771 - DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM EMPREGOS REFERENTES CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL, E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ**, nos manifestamos **FAVORAVELMENTE** à aprovação das seguintes emendas:

Emendas Aditivas n.ºs: 3, 4 e 5 de autoria do Deputado Audic Mota;

Emenda Aditiva n. 6, de autoria do Deputado Capitão Wagner;

Emendas Aditivas n.ºs: 7 e 8 de autoria do Deputado Heitor Férrer; e

Emendas Modificativas n.ºs: 9, 10 e 11, de autoria dos Deputados Audic Mota e Renato Roseno.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2015 08:27:25	<b>Data da assinatura:</b>	03/09/2015 08:27:52



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/09/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-03
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS A MENSAGEM Nº 55/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM 7.771)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO AUDIC MOTA - EMENDAS 03, 04 E 05; DEPUTADO CAPITÃO WAGNER - EMENDA 06; DEPUTADO HEITOR FERRER - EMENDAS 07 E 08 E DEPUTADOS RENATO ROSENO E AUDIC MOTA - EMENDAS 09, 10 E 11.</b>	
<b>RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/09/2015 14:35:55	<b>Data da assinatura:</b>	08/09/2015 09:10:39



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
08/09/2015

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2015.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2015.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03/09/2015.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM**

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§ 1º A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que trata o *caput* deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I – nos contratos cuja execução necessite de 6 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

II – nos contratos cuja execução necessite de 5 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

§ 2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE.

§ 3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§ 4º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3º também ocorrerá sempre que a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 5º A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, deverá fornecer a declaração referida no §4º deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.

§ 6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no *caput* deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§ 7º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§ 8º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 9º O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§ 10. No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 11. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

**Art. 2º** Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

**Art. 3º** Caberá à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, sem prejuízo do disposto no art. 1º, § 2º desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.

§ 1º A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

§ 2º Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no §1º deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

§ 3º A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

I – à capacitação profissional;

II – ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;

III – ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual;

IV – à regularização da documentação básica dos presos e familiares;

V – à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**VI** – à realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;

**VII** – ao estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares.

**Art. 4º** Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art. 1º desta Lei e respectivas minutas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 3 de setembro de 2015.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de setembro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N.º 182

Caderno 172

Preço: R\$ 7,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI Nº15.854, 24 de setembro de 2015.

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE EMPREGOS REFERENTES A CONTRATOS COM O ESTADO DO CEARÁ NAS CONDIÇÕES QUE INDICA, APLICANDO-SE A PRESOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO, EM LIVRAMENTO CONDICIONAL E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As empresas contratadas pelo Governo do Estado do Ceará para a construção de obras públicas, assim como para a prestação de serviços, deverão reservar o percentual mínimo 3% (três por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) das vagas necessárias à execução do pacto respectivo, sendo o mínimo de 2% (dois por cento) para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto, em livramento condicional e egressos do Sistema Prisional do Estado do Ceará e o mínimo de 1% (um por cento) para os jovens do sistema socioeducativo, além do percentual previsto no Decreto nº5.598, de 1º de dezembro de 2005.

§1º A exigência da reserva de 3% (três por cento) das vagas de que trata o caput deste artigo é restrita às contratações cuja execução exija mais de 49 (quarenta e nove) funcionários, observando-se, quando a necessidade de mão de obra for inferior, o seguinte:

I - nos contratos cuja execução necessite de 6 (seis) a 49 (quarenta e nove) trabalhadores, deverá ser reservada, no mínimo, uma vaga;

II - nos contratos cuja execução necessite de 5 (cinco) ou menos trabalhadores, a reserva de vagas é facultativa.

§2º As vagas de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas durante todo o período de execução do contrato, sendo preenchidas após seleção e indicação da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE.

§3º Se, por motivo justificado acolhido pelo contratante, a reserva de vagas não puder ser observada, total ou parcialmente, as vagas remanescentes serão revertidas aos trabalhadores em geral.

§4º A reversão de vagas aos trabalhadores em geral prevista no §3º também ocorrerá sempre que a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, declarar formalmente que não dispõe de pessoa com as características profissionais e psicossociais compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas pela empresa contratada.

§5º A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, deverá fornecer a declaração referida no §4º deste artigo em até 90 (noventa) dias, contados da data em que for formalmente instada a indicar os beneficiários do disposto neste artigo.

§6º Nas hipóteses em que a aplicação do percentual de 3% (três por cento) previsto no caput deste artigo resultar em número fracionário, efetuar-se-á o arredondamento para o número inteiro subsequente mais próximo.

§7º Os egressos oriundos do sistema socioeducativo com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, prestarão os serviços na condição de aprendiz.

§8º A reserva de vagas prevista neste artigo também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§9º O trabalho do preso ou egresso será remunerado, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

§10. No decorrer da execução dos contratos, se houver acréscimos no quantitativo dos postos de trabalho, deverá ser mantida a proporcionalidade de vagas, ressalvado o previsto no §3º.

§11. A reserva de vagas para presos sujeitos ao regime semiaberto, aberto e em livramento condicional não se aplica aos contratos que envolvam serviços de segurança, vigilância e serviços a serem prestados aos órgãos de segurança pública.

Art.2º Os beneficiados por esta Lei serão contratados com observância do disposto no Decreto-lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, e suas posteriores alterações, fazendo jus a todos os direitos sociais inerentes aos serviços prestados.

Art.3º Caberá à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, sem prejuízo do disposto no art.1º, §2º desta Lei, a fiscalização dos contratos sujeitos à reserva de vagas de que trata este diploma legal.

§1º A ocorrência de demissões ou impedimentos de qualquer tipo à realização do labor, ainda que eventuais, de beneficiários desta Lei deverá ser comunicada pela empresa contratada à Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para adoção das providências pertinentes, inclusive quanto à atualização de seus cadastros.

§2º Verificada a necessidade de substituição do beneficiário desta Lei em razão das causas indicadas no §1º deste artigo, a empresa contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for informada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, dos dados do substituto, para providenciar o preenchimento da vaga.

§3º A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso fica autorizada a desenvolver programa voltado aos beneficiários desta Lei com vistas:

I - à capacitação profissional;

II - ao incentivo à educação continuada, visando à formação e à possibilidade de qualificação profissional;

III - ao fortalecimento da estrutura de defesa e resguardo dos direitos do apenado e valorização da autoestima individual;

IV - à regularização da documentação básica dos presos e familiares;

V - à promoção de cursos profissionalizantes para ajudar na inserção no mercado de trabalho;

VI - à realização de ações culturais e de lazer coordenadas durante a visita dos filhos e para as crianças que vivem com as mães no Presídio Feminino;

VII - ao estímulo ao fortalecimento das relações sócio-familiares.

Art.4º Os editais de licitação de obras e serviços nas condições referidas no art.1º desta Lei e respectivas mínimas de contrato conterão previsão expressa definindo a obrigatoriedade das empresas contratadas de observar as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de reserva de vagas prevista nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993.

Governador  
**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**  
 Vice - Governador  
**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador  
**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**  
 Gabinete do Vice-Governador  
**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**  
 Casa Civil  
**ALEXANDRE LACERDA LANDIM**  
 Casa Militar  
**CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO**  
 Procuradoria Geral do Estado  
**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**  
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado  
**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**  
 Conselho Estadual de Educação  
**JOSÉ LINHARES PONTE**  
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura  
**FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIFF**  
 Secretaria das Cidades  
**LUCIO FERREIRA GOMES**  
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior  
**INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA**  
 Secretaria da Cultura  
**GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO**  
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário  
**FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA**  
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico  
**VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA**

Secretaria da Educação  
**MAURÍCIO HOLANDA MAIA**  
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas  
**MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA**  
 Secretaria do Esporte  
**JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA**  
 Secretaria da Fazenda  
**CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO**  
 Secretaria da Infraestrutura  
**ANDRÉ MACEDO FACÓ**  
 Secretaria da Justiça e Cidadania  
**HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO**  
 Secretaria do Meio Ambiente  
**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**  
 Secretaria do Planejamento e Gestão  
**HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**  
 Secretaria dos Recursos Hídricos  
**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**  
 Secretaria de Relações Institucionais  
**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**  
 Secretaria da Saúde  
**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**  
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social  
**DELCI CARLOS TEIXEIRA**  
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social  
**JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO**  
 Secretaria do Turismo  
**ARIALDO DE MELLO PINHO**  
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário  
**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.855, 24 de setembro de 2015.**  
 (Autoria: Deputado Audic Mota)

**INCLUI NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS, O DIA ESTADUAL DO SERVIDOR DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Estadual de Datas Comemorativas, o Dia Estadual do Servidor da Defesa Agropecuária do Estado do Ceará, a ser celebrado, anualmente, em todo o Estado, em 26 de outubro.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.856, 24 de setembro de 2015.**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CRECHE AMADEU BARROS LEAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), para a Creche Amadeu Barros Leal, inscrita sob o CNPJ nº12.360.434/0001-81, destinados à execução do Programa 077 - Infraestrutura, Gestão e Assistência Penitenciária.

Art.2º A transferência de que trata o artigo anterior deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000, na Constituição Estadual, na Lei Complementar Estadual nº119, de 28 de dezembro de 2012 e regulamentação, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas pertinentes.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Justiça e Cidadania, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.  
**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
 em Fortaleza, 24 de setembro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.857, 24 de setembro de 2015.**

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONVÊNIOS PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº15.674, DE 31 DE JULHO DE 2014 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2015).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$205.697,20 (duzentos e cinco mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos) para a Tapera das Artes, inscrita sob o CNPJ nº07.296.486/0001-04.